



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720415/2004-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.274 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria Compensação
Recorrente BELGO BEKAERT NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a existência do direito creditório pleiteado pela empresa devem ser homologadas as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações efetuadas até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteadó, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação por meio da qual o Contribuinte pretende utilizar crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, conforme apurado na DIPJ/2004, no montante de R\$ 454.908,13, compensando-o com débito de COFINS relativo ao mês de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 470.147,55.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Feira de Santana, ao analisar as informações e os documentos apresentados pela interessada, deferiu parcialmente o pedido e concluiu que o crédito a compensar referente ao saldo negativo de IRPJ em 31/12/2003 seria de R\$ 239.238,03 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e três centavos), conforme Despacho Decisório DRF/FSA nº 2.851/2007, de 08 de novembro de 2007.

Nos termos do referido despacho decisório, o crédito do contribuinte, constante da Ficha 12-A da DIPJ pode ser assim demonstrado:

IR sobre o Lucro Real à alíquota de 15 %	R\$ 9.498.371,50
(-) IRRF	R\$ 9.141,10
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 0,00
(-) Isenção e redução do imposto	R\$ 9.498.371,50
(-) IR mensal pago por estimativa	R\$ 445.767,03
Imposto de Renda a pagar	(-) R\$ 454.908,13

O relatório da decisão recorrida ainda esclarece que:

De acordo com o Despacho Decisório, as estimativas mensais (R\$ 445.767,03) foram quitadas das seguintes formas: R\$ 133.898,61 com a utilização de saldo negativo de anos anteriores (validada no processo 10530.000788/2003-71); R\$ 55.876,81 por meio de pagamento (comprovado nos sistemas da RFB, fls. 1501151); R\$ 265.132,71. com a utilização de IRRF retido sobre aplicações financeiras ao longo do ano de 2003.

O Despacho Decisório prossegue afirmando que a Receita Financeira informada na DIPJ 2004, referente ao ano-calendário 2003, Ficha 06-A, foi de R\$ 247.313,03. A retenção de IRPJ sobre esta receita, calculada à alíquota de 20%, seria de no máximo R\$ 49.462,61 (fl. 210).

Tendo em vista que a dedução do imposto retido somente pode ser efetuada se as receitas correspondentes tiverem sido

oferecidas à tributação, o saldo negativo do contribuinte foi recalculado, considerando-se como retenção incidente sobre receitas financeiras apenas o montante de R\$ 49.462,61, e não os R\$ 265.132,71 utilizados pelo contribuinte. Desta forma, o saldo negativo reconhecido no despacho decisório foi de R\$ 239.238,03 (fl. 211), ao invés dos R\$ 454.908,13 solicitados pelo contribuinte.

Notificado do Despacho Decisório nº 2851/2007 em 14/03/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/03/2008, na qual, em síntese, argumenta que:

1. Na Ficha 06-A da DIPJ são informadas receitas financeiras de renda fixa e outras receitas financeiras sobre as quais não incide imposto de renda na fonte. Na composição das receitas financeiras do ano de 2003, indicada na linha 24 da ficha 06-A da DIPJ/2004, a empresa incorreu em variação monetária passiva no valor de R\$ 1.642.964,13, o que reduziu o montante das Receitas Financeiras para R\$ 247.313,03.

2. Se a empresa contabilizasse a variação negativa de R\$ 1.642.964,13 como despesa financeira, o valor da receita financeira no ano-calendário 2003 passaria a ser de R\$ 1.890.277,16 (R\$ 247.313,03 + R\$ 1.642.964,13). Logo, toda a receita financeira teria sido integralmente oferecida à tributação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, na sessão de 21 de janeiro de 2010, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 155.362,16.

O voto vencedor reconheceu o direito a crédito em montante ligeiramente superior àquele que havia sido reconhecido pelo voto da Relatora, no valor de R\$ 148.390,06.

Reproduzimos, a seguir, a argumentação do voto vencedor:

De acordo com a documentação que consta nos autos, especialmente o extrato da DIRF de fl. nº 165 e a cópia da DIPJ do ano-calendário de 2003, "Ficha 53 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)", de fl. nº 91, juntado pela DRF/FSA, o rendimento informado e o correspondente IRRF pleiteado na "PER/DCOMP" ora analisada tem uma única origem e é resultante da tributação das receitas financeiras oriundas de mútuos entre a Interessada e sua coligada/controlada — CIMAF CABOS S/A —, CNPJ nº 03.591.717/0001-43.

A matéria foi examinada pela Fiscalização na diligência pedida, cujo relatório transcrevo, no pertinente:

*A contribuinte ainda apresentou Razão Analítico de sua conta contábil nº 420111001 - Juros Recebidos Contrato de Mútuo e relatórios das contas 3502003 e 3502004 do seu sistema de contabilização. **Portanto, as receitas dos contratos de mútuos foram contabilizadas na conta contábil nº 420144001 até***

setembro de 2003. A partir de outubro de 2003 estas receitas passaram a ser contabilizadas nas contas 3502003 e 3502004. Nelas há os lançamentos contábeis referentes às correções informadas nas planilhas do item 7 acima. Vale ressaltar que nos meses de março, abril, junho e dezembro de 2003 houve lançamento a débito nas contas contábeis, pois ocorreu expressiva variação negativa do dólar dos EUA (Anexo 03). (fl. 388)

Quanto à contabilização e ao oferecimento à tributação dos valores informados nas planilhas de memória de cálculo dos mútuos, fornecidas pela contribuinte, pode-se verificar a contabilização mensal no Razão Analítico da conta contábil (420144001 - Juros Recebidos Contrato de Mútuo) nos meses de fevereiro a setembro de 2003, conforme páginas do Razão Analítico. Houve apresentação dos relatórios do sistema de contabilização para os meses de outubro a dezembro de 2003 (ANEXO 4).

Obs.: destaquei.

Isto posto, é lícito se inferir o oferecimento à tributação dos valores das receitas do mútuo relativamente, também, aos meses de outubro à dezembro de 2003, inclusive porque o saldo de R\$ 247.313,03, informado da DIPJ do ano-calendário de 2003, utilizado pela autoridade emitente do Despacho Decisório ora contestado para fins do cálculo do valor glosado, só é encontrado com a adição dos valores positivos e negativos compreendendo a movimentação de janeiro à dezembro de 2003 (fls. de n.ºs. 288 a 324, 330 a 33 e 347), observando-se que os juros de mútuo foram contabilizados no valor de R\$ 1.325.663,59, o que, de conformidade com o critério de proporcionalidade de 20% adotado no Despacho Decisório, resultaria no direito creditório original de R\$ 265.132,72.

Por outro lado, apesar de a Interessada ter informado em sua DIPJ, do ano-calendário de 2003, o valor R\$ 1.325.663,55 de Rendimentos e R\$ 265.132,71 de IRRF, observa-se divergências entre as informações contidas nos documentos trazidos aos autos a título de prova ao alegado direito creditório, como segue:

*a) no Informe de Rendimentos expedido pela fonte pagadora dos rendimentos de "Aplicação Financeira de Renda Fixa", DIMAF CABOS S/A (fl. n.º 228), apresentado pela Interessada juntamente com sua Manifestação de Inconformidade consta, relativamente ao ano-calendário de 2003: **rendimentos de "Aplicação Financeira de Renda Fixa" R\$ 1.340.898,72 e, de IRRF R\$ 265.132,71;***

*b) as cópias dos DARF apresentados pela Interessada relativos aos recolhimentos efetuados pela sua controlada/coligada CIMAF CABOS S/A, CNPJ 03.591.717/0001-43, referente ao **IRRF incidente** sobre receitas financeiras, código "3426 — Aplicações Financeiras de Renda Fixa — Pessoa Jurídica", compreendendo o período de apuração janeiro a dezembro de*

2003 (01/02/2003 a 29/11/2003), representam o valor de R\$ 229.411,64 (fls. de n.ºs. 366 a 381);

c) no extrato da DIRF retificada apresentada pela mesma fonte pagadora dos rendimentos — a sua coligada/controlada (DIMAF) —, consta ali declarado: R\$ 1.024.121,80 de Rendimentos pagos e R\$ 204.824,77 de IRRF (fl. n.º 165).

Por sua vez, a legislação determina que a fonte pagadora dos rendimentos além do dever de reter e recolher o tributo incidente na fonte, tem, também, o dever de apresentar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF à Receita Federal do Brasil, sob pena de sujeitar-se às diversas penalidades (arts. 7º e 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002), dentre as quais a cobrança da multa de 75% incidente sobre o imposto que deixou de ser retido ou recolhido.

*Portanto, diante das apontadas inconsistências das informações prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos das aplicações financeiras oferecidos à tributação, especialmente sobre o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando ora ela informa na DIRF o valor de R\$ 204.824,77, ora consta no Informe de Rendimentos o valor de R\$ 265.132,71, e como as cópias dos DARF apresentados, revelam um recolhimento de R\$ 229.411,64, o que, também, não significa que esse valor corresponde em sua totalidade àquele objeto de retenção, e, pela gravidade das conseqüências advindas de incorreções ou de omissões em informações prestadas pelas fontes pagadoras, **tomo como correta a informação do IRRF prestada pela fonte pagadora na DIRF, ou seja, o valor de R\$ 204.824,77.***

Conseqüentemente, tendo o Despacho Decisório reconhecido o valor de R\$ 49.462,61, resta à Contribuinte um saldo de R\$ 155.362,16 (R\$ 204.824,77 - R\$ 49.462,61). (grifamos)

Intimada da decisão em 12 de fevereiro de 2010, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, busca demonstrar que as inconsistências apontadas no voto vencedor não ocorreram efetivamente.

Para tanto, juntou novos documentos e provas, inclusive informes de rendimentos, DCTF do período, Razão Analítico e cópias de DARF e REDARF que comprovariam a conciliação das inconsistências observadas.

Seus argumentos, quanto ao mérito, foram os seguintes:

A fonte pagadora dos rendimentos CIMAF Cabos S/A, CNPJ 03.591.717/0001-43, reteve e recolheu o IRRF conforme informado no comprovante anual de rendimentos, conforme demonstrado no documento de n. 01 anexo "VINCULAÇÃO DO DARF AO RAZÃO ANALÍTICO E AO INFORME DE RENDIMENTO", cabendo à fonte pagadora retificar a DIRF conforme demonstrado do documento de n. 02 anexo "CONCILIAÇÃO ENTRE O INFORME DE RENDIMENTO E O EXTRATO DA DIRF RETIFICADORA DA CIMAF CABOS S/A".

Na inconsistência apontada nas cópias dos DARF apresentados conforme letra "b" página 8 do Acórdão no montante de R\$ 229.411,64, faltou apresentar 03 (três) DARF, e foi apresentado 01 (um) DARF indevidamente do ano-calendário de 2002, conforme demonstrado no documento de n. 03 anexo "CONCILIAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NAS CÓPIAS DOS DARF APRESENTADOS NO PROCESSO CONF. ITEM "b" PÁGINA B DO ACÓRDÃO 15 - 22.173".

Em sessão de 12 de março de 2014, esta Turma decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade responsável pelo despacho decisório:

a) Analisasse os documentos e demonstrativos apresentados pela Recorrente, verificando sua correspondência com as informações presentes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;

b) Elaborasse parecer conclusivo acerca dos documentos e informações fornecidos, notadamente quanto à pertinência dos créditos pleiteados, bem assim aponte os valores efetivamente passíveis de compensação, indicando, inclusive, se foram objeto de outras compensações;

c) Após tais providências concedesse à Recorrente prazo para a apresentação de manifestações.

A autoridade competente respondeu aos quesitos formulados em diligência (fls. 452 a 454) e concedeu ciência do resultado ao Contribuinte, que não se manifestou.

Os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A questão dos autos abrange, apenas, a verificação fática e jurídica dos créditos pleiteados pela Recorrente, objeto da compensação aqui discutida.

Em razão disso, esta Turma resolveu baixar o processo em diligência para que a autoridade de origem analisasse os argumentos e a documentação apresentados pela interessada.

As conclusões da autoridade competente, que passamos a adotar, foram assim fundamentadas:

02. Intimada da decisão no Acórdão supracitado, a interessada interpôs recurso voluntário, buscando demonstrar que as inconsistências apontadas no voto vencedor do referido Acórdão não ocorreram efetivamente. Para tanto, juntou novos documentos e provas, inclusive informes de rendimentos, DCTF do período, Razão Analítico e cópias de Darf e Redarf que comprovariam a não ocorrência das inconsistências observadas.

03. Nos seus argumentos, a interessada informou que a fonte pagadora dos rendimentos CIMAF Cabos S/A (CNPJ: 03.591.717/0001-43) reteve e recolheu Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) conforme informado no Comprovante Anual de Rendimentos, vide fl. 384.

04. Uma das inconsistências apontadas foi que nas cópias dos Darf apresentados não se chegava ao valor informado no Comprovante Anual de Rendimentos. Enquanto no referido Comprovante o valor total retido foi de R\$ 265.132,71, no total dos Darf apresentados se chegava ao montante de R\$ 229.411,64. Para justificar essa diferença, a interessada informou que faltou apresentar 03 (três) Darf e, além disso, foi apresentado, indevidamente, 01 (um) Darf do ano-calendário 2002.

05. Na planilha apresentada à fl. 383 (Doc. 01), a interessada lançou todos os Darf referentes aos recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), inclusive os 03 (três) Darf que estavam faltando. Somando-se, agora, todos os Darf apresentados chega-se ao montante de R\$ 265.132,61, que corresponde ao valor informado no Comprovante Anual de Rendimentos pela CIMAF Cabos S/A (fl. 384), com uma diferença de 10 (dez) centavos a ser explicada no parágrafo 08.

06. Foi feita a conferência de todos os Darf apresentados, que estão discriminados na Tabela abaixo:

(...)

07. Confirmou-se que todos os pagamentos discriminados na Tabela acima estão registrados no sistema interno da RFB – Documentos de Arrecadação, vide fl. 451. Salienta-se que os pagamentos de valores R\$ 10.666,15 e R\$ 38.614,15 estão lançados com os valores de R\$ 10.842,14 (com multa e juros, vide fl. 401) e R\$ 38.741,57 (junto com outra receita de R\$ 127,42, vide fl. 403), respectivamente.

08. O valor a ser reconhecido é de R\$ 265.132,61 e não R\$ 265.132,71, pois essa diferença de 10 (dez) centavos é justificada pelo pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 9.141,00 e não de R\$ 9.141,10, vide fl. 420, como lançado no Comprovante Anual de Rendimentos, vide fl. 384. **Dessa forma, o valor total reconhecido (R\$ 265.132,61) corresponde ao valor lançado, pelo próprio interessado, na Planilha apresentada à fl. 383 (Doc. 01).**

09. A interessada também justificou, corretamente, por meio da Planilha de fl. 426, as inconsistências apontadas quando da apresentação dos Darf na Manifestação de Inconformidade.

10. Portanto, resta demonstrado, e buscando-se a verdade material dos fatos, que a soma dos Darf apresentados respalda o valor utilizado pela interessada para compor o Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário 2003, salientando-se a diferença apontada de dez (10) centavos no pagamento de um dos Darf, vide parágrafo 08.

11. Com a confirmação do valor total dos Darf apresentados (R\$ 265.132,61) pode-se deduzir esse valor na apuração do Imposto de Renda a Pagar na Ficha 12-A da DIPJ 204 – Ano-Calendário 2003, o que implicou em um Saldo Negativo de IRPJ conforme abaixo:

FICHA 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	VALOR (R\$)
01. A ALÍQUOTA DE 15%	5.713.422,90
03. ADICIONAL	3.784.948,60
DEDUÇÕES	
10. (-) ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	9.498.371,50
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	9.141,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	445.767,03
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 454.908,03

12. Conclui-se, portanto, que o Saldo Negativo de IRPJ declarado na Ficha 12A (Linha 19) está respaldado pela documentação apresentada no Recurso Voluntário.

13. Em resposta ao item “b” solicitado pelo CARF, vide fl. 448, informo que o valor passível de compensação é o próprio Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 (R\$ 454.908,03) e, além disso, após pesquisa no sistema interno da RFB – Sief, verificou-se que o referido crédito não foi objeto de outras compensações. (grifamos)

Como a própria autoridade diligenciante reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente, entendo que restaram comprovadas a origem e a pertinência dos valores utilizados na compensação.

Some-se a isso o fato de que tais créditos não foram utilizados em outras compensações e torna-se forçoso concluir que assiste razão à interessada, que conseguiu comprovar, por meio de documentos hábeis, os argumentos formulados na defesa.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por DAR-LHE provimento, para homologar as compensações efetuadas até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

Processo nº 10530.720415/2004-09
Acórdão n.º **1201-001.274**

S1-C2T1
Fl. 10

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

CÓPIA